



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Cautelar Inominada nº **2321203-71.2024.8.26.0000**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recorrido: **VICTOR GABRIEL ALVES**

Meritíssima Juíza de Direito: Alessandra Mendes Spalding

Comarca: Ipaussu

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, impetrada pelo Ministério Público de São Paulo, requerendo efeito ativo ao recurso em sentido estrito nº 0000694-52.2024.8.26.0252, em razão de decisão proferida nos autos originários nº 1001588-11.2024.8.26.0252, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaussu, pela qual foi concedida a liberdade provisória ao recorrido Victor Gabriel Alves, autuado em flagrante pela suposta infração ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta, em apertada síntese, a ausência de instrumento processual que possibilite a antecipação de tutela no recurso em sentido estrito, o que se mostra incompatível com os casos de notória urgência, como na hipótese dos autos, em que se busca atacar decisão potencialmente causadora de danos irreversíveis à coletividade.

Argumenta ter sido Victor preso em flagrante por policiais militares rodoviários na posse de 832 (oitocentos e trinta e dois quilos) de cocaína, após receberem informações da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO, de que um caminhão, de placas "DPF6B66", passaria pela região de Ourinhos, provavelmente pela rodovia SP 270, sentido São Paulo, havendo suspeita de haver produtos ilícitos no veículo.

Narra ter o indiciado, na delegacia, admitido seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvimento com o crime de tráfico de drogas, fornecendo dados do transporte da vultosa quantidade de cocaína, acima descrita.

A respeito da necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, aduz que a gravidade concreta do delito evidencia, com alta probabilidade, o envolvimento de Victor com organizações criminosas, circunstâncias estas que não podem ser superadas apenas em razão da primariedade do indiciado.

Logo, diante da evidente situação de flagrante, da existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, e da presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, requer o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito ativo ao recurso em sentido estrito, cassando-se a liberdade provisória e determinando-se, desde já, a prisão preventiva do recorrido, cujos requisitos estão preenchidos.

É o relatório.

É o caso de deferir a liminar pleiteada.

Conforme se verifica dos autos originários, Victor Gabriel Alves foi preso em flagrante delito no dia 16 de outubro de 2024 na rodovia SP 270, sentido São Paulo, região de Ourinhos, após abordagem efetivada por policiais militares rodoviárias, após estes terem recebido informações da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO, de que um caminhão, de placas "DPF6B66", possivelmente carregado com produtos ilícitos, passaria pela região.

Assim, em diligências, depararam-se com o caminhão referido e efetivaram a abordagem de seu condutor, ora recorrido, o qual, assim que percebeu a aproximação policial, tentou se evadir, porém foi logo detido. Indagado, Victor admitiu que realizava o transporte de cocaína até a cidade de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diadema, no Estado de São Paulo, aduzindo ter sido contratado por um homem na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em revista veicular, foram encontrados 832 (oitocentos e trinta e dois) quilogramas da droga cocaína, embalados em diversos “tijolos”. Efetivada a prisão em flagrante, na delegacia, Victor admitiu estar envolvido com a traficância, *admitindo ter procurado pessoa identificada como “Barata” para transportar drogas para o estado de São Paulo há aproximadamente um mês, realizando a negociação de como faria o transporte da vultosa quantidade de “cocaína”, com o recebimento fracionado das drogas, durante quatro dias, as quais foram guardadas em uma residência na cidade de Londrina/PR. Após, aguardou o serviço de um transporte de carga lícita para conseguir transportar a expressiva quantidade de “cocaína” ocultada (fls. 04/05).*

Logo, nos termos aduzidos pelo Ministério Público, é evidente a prova da materialidade e de indícios de autoria, esta última evidenciada cabalmente pelas diligências empreendidas pelos agentes do Estado e, ainda, pelas declarações de Victor na delegacia.

Estão preenchidos, também, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, os requisitos do *fumus commissi delicti*, conforme acima exposto, e do *periculum libertatis*, pois, como bem descreveu o *Parquet*, não é nem um pouco crível que um indivíduo a quem foram confiados 832 (oitocentos e trinta e dois) quilos de cocaína, para realização de transporte interestadual de drogas, não tenha alguma ligação com organizações criminosas ou, ainda, esteja envolvido de forma profunda na cadeia de produção do tráfico de drogas. E, assim sendo, resta claro o perigo de sua evasão e/ou obstrução da Justiça, caso fique em liberdade.

O cenário é de extrema gravidade **concreta**, e não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas meramente abstrata. Bem por isso, ainda que seja o recorrido primário, não pode tal circunstância ser utilizada como verdadeiro salvo conduto para a prática de crimes, em especial quando as circunstâncias do crime averiguado despontam, em absoluto, o razoável e o proporcional.

Na hipótese posta em análise, no confronto entre a liberdade da pessoa investigada e o interesse do Estado na investigação e na posterior instrução criminal, bem como na garantia da ordem pública, prevalecem estes últimos valores jurídicos.

Com maior detalhamento:

Está previsto no art. 20, *caput*, do Decreto-Lei 4657/42, atualizado pela Lei n. 12.376/2010, (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, “***Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão***”.

É inegável, portanto, que neste país, infelizmente assolado pela criminalidade organizada e individual, uma decisão judicial em caso que envolva narcotraficância de tão relevante vulto, com caráter de interestadualidade e envolvendo quase uma tonelada da perniciosa e danosa cocaína, não pode se pautar como questão ordinária.

A hermenêutica penal pressupõe, na análise da temática da ordem pública, pressuposto para decretação de uma prisão preventiva, muito mais acuidade que a singela apreciação dos formais predicados pessoais do indiciado.

Primariedade, existência de família constituída, esposa com emprego, são fatores – evidentemente – que não se ignoram na apreciação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que precede a concessão da liberdade provisória ou a decretação de uma cautelar prisão, mas devem ser aferidas conjuntamente com a gravidade concreta da conduta (que perpassa pela análise do potencial lesivo de tamanha quantidade de cocaína, por exemplo).

Na hipótese vertente, os últimos aspectos devem se sobrepor às mencionadas características pessoais do traficante confesso.

Oitocentos e trinta e dois quilos de cocaína (presumivelmente não “batizada”) é quantidade de droga que permitiria, se colocada em circulação pelos tentáculos do narcotráfico (que certamente se transformará em muito mais que uma tonelada de droga), a obtenção de vultoso numerário pelas Organizações Criminosas que obviamente são proprietárias e estão na gerência da operação criminosa de tamanha envergadura.

Em suma, há de se entender a consequência de delito tão grave: significa fortalecimento desse verdadeiro câncer que ataca o organismo estatal, a Criminalidade Organizada.

Mais. Há de se considerar o caráter socialmente destrutivo da cocaína e os problemas de saúde pública correlatos, seja por qualquer forma de consumo que se dê: injetada, aspirada ou misturada para formar o denominado “crack”: pessoas e famílias são totalmente desestruturadas e por vezes até destruídas em razão de tal espécie de droga.

Assim, incumbe ao Poder Judiciário dar a resposta adequada a cada caso que a ele chega para análise e o rigor deve pautar o presente.

Isso porque, neste, em especial, por sua gravidade intrínseca já acima especificada, é concretamente grave e também igualmente



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave do ponto de vista normativo formal, porquanto se trata de delito equiparado a hediondo (artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição da República e artigo 2º, *caput*, da Lei n. 8072/90) e quanto mais porque circunstanciado pela interestadualidade.

Ou seja, o próprio Constituinte de 1988 estabeleceu que condutas como tais devem merecer rigor de apuração e julgamento por parte do Estado.

A ordem pública no caso vertente necessita ser resguardada, portanto, sobrepõe-se ao direito individual do criminoso, neste caso concreto, pelo critério constitucional da ponderação de bens jurídicos em conflito aparente.

Liberdade individual *versus* segurança pública e ordem, neste caso concreto, por suas peculiaridades dá ensejo a solução facilmente verificável: deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

Não se olvide: clama a população brasileira ao Estado por maior Segurança Pública, aliás, Segurança esta cravada no *caput* do artigo 5º da Constituição da República como direito individual (de todos). Por via de consequência, ao se decretar a prisão do traficante, está-se, em verdade, defendendo-se a população de bem.

Consequentemente, a excepcionalidade do caso em questão autoriza a concessão da presente liminar, a fim de se decretar a prisão preventiva de Victor Gabriel Alves, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, até o julgamento do mérito da cautelar nominada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de conceder efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito nº 0000694-52.2024.8.26.0252, decretando-se a prisão preventiva de Victor Gabriel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alves.

DIANTE DO ADIANTADO DA HORA, DETERMINO
QUE A PRESENTE DECISÃO SIRVA DE MANDADO DE PRISÃO até que o expediente cartorário normal permita a regularização das formalidades da expedição do mandado respectivo.

Christiano Jorge
Desembargador
Relator